



PROCESSO TC Nº 02273/2018

Objeto: Pregão Presencial nº 010/2019

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Exercício: 2018

Responsável: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Almeida (ex-Secretária da SEPLAN)

Interessado: Zennedy Bezerra (SEDURB)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA - LICITAÇÕES E CONTRATOS –TOMADA DE PREÇOS – Regularidade com ressalvas da Tomada de Preços nº 33004/2014. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02173/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Tomada de Preços nº 33004/2014, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a responsabilidade da Sr^a Daniella Almeida Bandeira de Miranda Almeida, ex-Secretária, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, cujo gestor responsável foi o Sr. Zennedy Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2^a Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1^o, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- 1 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preço nº 33004/2017, na origem, e do seu respectivo contrato, nº 90001/2018, levados a efeito pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB;



PROCESSO TC Nº 02273/2018

- 2 RECOMENDAR à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e a fim de evitar incorrer em ou perpetuar as irregularidades aqui debatidas nas futuras contratações.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

PSSA



PROCESSO TC Nº 02273/2018

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade Tomada de Preços nº 33004/2014, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a responsabilidade da Sr^a Daniella Almeida Bandeira de Miranda Almeida, ex-Secretária, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, cujo gestor responsável foi o Sr. Zennedy Bezerra cujo objeto é a reforma e ampliação do mercado de Jaguaribe.

Adoto como relatório parecer do Ministério Público de Contas da lavra da Procuradora Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos seguintes termos:

“Em último pronunciamento, às fls. 764/765, esta representante do Ministério Público de Contas reiterou a sugestão de que fossem notificados os Secretários Municipais de Desenvolvimento Urbano com atuação no exercício de 2018 e de 2019, para que prestassem informações acerca das irregularidades encontradas pela Auditoria. Despacho do Íncrito Relator seguindo as recomendações ministeriais à fl. 767. Citação eletrônica dos Senhores Zennedy Bezerra (Titular da Pasta em 2019) e João da Silva Furtado (Secretário em 2018) na edição nº 2537 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 30/09/2020.

O Sr. João da Silva Furtado se manifestou no caderno processual às fls. 776/779. Relatório de análise de defesa às fls. 790/791, concluindo pela exclusão da responsabilidade da SEDURB e pela permanência das responsabilidades da SEPLAN e SEINFRA. Retorno do caderno processual ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, em 02/12/2020. II – DA ANÁLISE É cediço que a



PROCESSO TC Nº 02273/2018

Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve sempre pautar seus atos de acordo com a vontade da lei, e, em especial, com as regras e princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, o dever de licitar para as entidades da Administração Pública direta e indireta, que decorre de expressa determinação constitucional:

Art. 37. Omissis. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Depreende-se da norma acima transcrita que a Constituição fixou a licitação como regra básica em nosso ordenamento jurídico, sendo dispensável apenas nos casos expressamente previstos em lei. Cumpre a toda Administração Pública observar também as normas gerais estabelecidas na Lei 8.666/93, vigente à época da licitação e execução dos contratos. Ao compulsar os autos, a Auditoria constatou irregularidades referentes ao procedimento licitatório, as quais a justificativa apresentada pela então gestora da SEPLANJP não foi capaz de sanar. Refere-se o Órgão Técnico ao orçamento deficiente do procedimento licitatório, gerando acréscimos potencialmente lesivos ao erário; à falta de planejamento, pois a obra licitada não contemplou todos os serviços necessários para o equipamento público e à ausência de informação regular quanto ao andamento da obra, obrigação imposta pela RN TC nº 04/2017.



PROCESSO TC Nº 02273/2018

Com relação ao orçamento deficiente do procedimento licitatório e à falta de planejamento, a Auditoria indica responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento.

Acerca do orçamento deficiente, a titular da Pasta à época, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, em Defesa às fls. 688, consentiu com o demonstrado pela Auditoria, confirmando, assim, a falha de sua responsabilidade, alegando, porém, que os acréscimos efetuados, na importância de 10% do valor global do contrato, tiveram como único fim corrigir os equívocos no orçamento de referência e que, apesar de não negar tal eiva, comprometeu-se a estar vigilante para evitá-la no futuro.

Sobre a falta de planejamento, afirmou que a Unidade Gestora elegeu as necessidades e prioridades do local, delimitando o projeto inclusive em razão da disponibilidade orçamentária. Já no concernente à ausência de informação regular quanto ao andamento da obra, foi atribuída responsabilidade à SEINFRA e, malgrado o que os gestores submeteram ao crivo da Unidade Técnica ao longo do processo, não se considerou a questão como sanada.

Pelo exposto, depreende-se que, apesar dos defeitos encontrados, não foram causados danos ao erário, visto que a obra foi integralmente concluída e os limites de acréscimos foram respeitados. Apesar do considerável atraso, já que a conclusão estava prevista, antes dos aditivos, para outubro de 2018 e, após os aditivos, para setembro de 2019, os usuários do Mercado Público de Jaguaribe receberam a obra em dezembro de 2019:



PROCESSO TC Nº 02273/2018

Sublinhe-se que a própria Auditoria colocou o dano no campo da potencialidade, não do efetivo dano.

A propósito, faz-se indeclinável repercutir as lições de bom senso espraiadas na LINDB – grandemente alterada pela Lei 13.655/2018, quando da emissão de decisões no âmbito do Controle Externo da Administração Pública.

Por isso não opino pela cominação de sanções pessoais aos gestores apontados pela Instrução.

Por fim, concluiu por:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Tomada de Preço nº 33004/2017, na origem, e do seu respectivo contrato, nº 90001/2018, levados a efeito pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB e

b) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa aos gestores responsáveis pelas irregularidades encontradas, quais sejam, os atuais Secretário do Planejamento e Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa, a fim de evitar incorrer em ou perpetuar as irregularidades aqui debatidas nas futuras contratações”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou assente que as irregularidades registradas pela Auditoria não foram capazes de macular o procedimento licitatório em apreço.



PROCESSO TC Nº 02273/2018

Assim, em consonância com o Parecer Ministerial, e, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

- 3 JULGAR RREGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preço nº 33004/2017, na origem, e do seu respectivo contrato, nº 90001/2018, levados a efeito pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB;

- 4 RECOMENDAR à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e a fim de evitar incorrer em ou perpetuar as irregularidades aqui debatidas nas futuras contratações.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 17:30



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO